

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL:
EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS****ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE JUDICIAL PROCESS IN BRAZIL:
EVOLUTION AND PERSPECTIVES**Jigleane Milena da Conceição Alexandre¹Marcos Leonardo da Silva Pinto Moreira²

RESUMO: O presente artigo trata da evolução no uso de tecnologias no Poder Judiciário brasileiro e a participação cada vez maior de Inteligência Artificial (IA) no sentido de otimizar a prestação jurisdicional e concretizar o Princípio da Razoável Duração do Processo (CF/1988, Art. 5º, LXXVIII). Este trabalho aborda as fases dessa evolução; a implementação gradual e o desenvolvimento de IAs pelos tribunais do país; e, por fim, pondera sobre questões relevantes a serem destacadas no debate acerca da inserção de sistemas inteligentes no processo, como a tendência de ampliação de seu uso e a relação com dos demais direitos processuais.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; razoável duração do processo; prestação jurisdicional célere.

ABSTRACT: This article deals with the evolution in the use of technologies in the Brazilian judiciary and the increasing participation of Artificial Intelligence (AI) in order to optimize the judicial provision and implement the principle of reasonable duration of the process (CF/1988, Article 5, LXXVIII). This work addresses the phases of this evolution; the gradual implementation and development of IAs by the country's courts; and, finally, ponders on relevant issues to be highlighted in the debate about the insertion of intelligent systems in the process, such as the tendency to expand its use and the relationship with other procedural rights.

KEYWORDS: artificial intelligence; reasonable length of procedure; prompt judicial provision.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). E-mail: jigleane.alexandre@fda.ufal.br.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL). E-mail: marcos.moreira@fda.ufal.br.

1 INTRODUÇÃO

Em seu célebre livro, *os meios de Comunicação como Extensão do Homem*, de 1964, o filósofo canadense Marshall McLuhan já vislumbrava um período em que o avanço tecnológico devolveria uma tribalização humana à marcha da história. É inegável que a sociedade presente vive em rede e que a relação do ser humano com o tempo está em constante transformação, de forma a demandar celeridade, posto que é em velocidade que as interações sociais ocorrem. O Poder Judiciário, por sua vez, não passaria incólume há uma era em que a tecnologia é esse tambor tribal que nos une, por isso, o uso de ferramentas digitais contemporâneas ganham paulatinamente mais espaço nas rotinas dos diversos tribunais brasileiros.

Na quadra atual, as máquinas estão cada vez mais participativas nas atividades cotidianas, inclusive com atribuições outrora dedicadas apenas a seres vivos, a exemplo da inteligência. Nasce, assim, a chamada era da Inteligência Artificial (IA), mediadora das relações humanas e responsável por trazer novas percepções acerca do meio social que envolve a realidade. A partir disso, discussões sobre o uso dessas ferramentas ganham espaço no ambiente acadêmico e, também, sobre quais limites/possibilidades para seu uso.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006, o legislador passou a admitir o uso de meio eletrônico nos processos judiciais. Em um tempo histórico relativamente curto, o debate já não se dá sobre o mero uso da virtualidade, mas como tecnologias dotadas de conhecimento podem tornar mais célere a tramitação dos processos e auxiliar juízes e servidores na prestação jurisdicional. A preocupação com uma marcha processual mais rápida já havia sido alçada a princípio constitucional com a inclusão do inciso LXXVIII ao Art. 5º, da Constituição Federal, pela EC nº 45, de 2004 (“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Destarte, é justo observar e debater como as novas tecnologias podem ser inseridas na rotina do Judiciário com o objetivo de colaborar com a tramitação em termos – e tempos – mais adequados à contemporaneidade.

O objetivo do presente trabalho é ser uma colaboração nessa discussão e ajudar a compreender qual o espaço que a Inteligência Artificial pode ter para tornar os processos judiciais mais rápidos, quais os riscos atinentes ao uso dessas ferramentas e quais perspectivas possíveis a ser vislumbradas com a nova realidade.

Este texto está dividido em três seções: inicialmente será abordada a questão do Poder Judiciário com o início da digitalização dos processos, a implementação do princípio de sua

razoável duração, com a emenda constitucional nº 45/04, e a transformação gerada pelo uso de sistemas eletrônicos. Na sequência, tem-se uma análise a respeito da implementação gradual de IA por alguns tribunais do país e como essas ferramentas podem colaborar para a tramitação de ações judiciais. Por fim, pondera-se acerca das problemáticas e das perspectivas de futuro que essa nova era digital traz para a prestação jurisdicional.

O artigo apresenta como sustentação referências bibliográficas cujo tema circunda o conteúdo ora abordado e utiliza dados obtidos em meios oficiais, conforme mencionado no transcorrer do trabalho.

2 A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO E A NECESSIDADE DE SUA RAZOÁVEL DURAÇÃO

Disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, o Princípio da Razoável Duração do Processo prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988), de modo a se revestir como direito fundamental dos litigantes no processo judicial brasileiro. A inserção, contudo, deste princípio deu-se somente com a Emenda Constitucional 45/2004, que promoveu a Reforma do Judiciário e foi crucial para a complementação do artigo supramencionado em seu inciso XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988), na medida em que apenas o acesso à Justiça não configura uma prestação jurisdicional de qualidade, sendo necessário que a resolução da lide e, sobretudo, a satisfação do direito se dê em tempo hábil à necessidade dos jurisdicionados.

Nesse sentido, alinhada ao propósito de efetivar tais disposições constitucionais, a Lei nº 11.419/06 implementou o Processo Judicial Eletrônico, a dispor sobre novas possibilidades para a tramitação dos processos, desde o envio da petição inicial até a pronúncia da sentença final (Brasil, 2006). A regulamentação da matéria ganhou contornos mais definidos em 2013 com a publicação da Resolução nº 185 do CNJ (Brasil, 2013), que instituiu os parâmetros gerais de implementação e funcionamento do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o fito de uniformizar a tramitação digital dos processos no Judiciário brasileiro e, por consequência, agilizar a marcha processual.

É notório que ao regular o assunto, o Conselho Nacional de Justiça cumpre sua função constitucional de zelar pela gestão administrativa dos tribunais e pelo desenvolvimento de melhores estratégias para a prestação da Justiça, conforme a Emenda supracitada que o institui

no Direito brasileiro; assim como também cumpre seu dever legal previsto no art. 196 do Código de Processo Civil de 2015³, de maneira a apontar para a necessidade de implementação dos meios tecnológicos na realização da atividade judicante como forma de atender a massiva demanda processual em um lapso temporal satisfatório, para concretizar os princípios constitucionais da celeridade processual e razoável duração do processo.

No tocante à inserção de tecnologias na prestação jurisdicional, Vale e Pereira (2023) apontam três fases pelas quais o sistema jurídico brasileiro passou para chegar no ponto atual em que se encontra: a) digitalização, com a eliminação de etapas letárgicas que atrapalhavam o devido ritmo do processo; b) automação, com o uso de programação simples que impulsiona o processo para outro setor quando o ato já foi realizado, o que diminui as paralisações imotivadas e acelera a marcha processual; e, c) virada tecnológica, com a utilização de tecnologias de Inteligência Artificial, de forma a mudar por completo o entendimento tradicional que se tinha sobre os institutos processuais.

Desse modo, na fase de digitalização, é possível agilizar ou até mesmo erradicar integralmente etapas processuais que seriam realizadas para a prática de atos meramente ordinatórios, que, segundo Tejada (2007), constituem 70% de todo o processo. Com base nisso, Tejada (2007) adota o processo eletrônico como um dos meios mais eficazes para frear a burocracia e a morosidade processual — medida que proporciona maior tempo útil para a prática de atividade típica, que verdadeiramente demanda atenção por parte dos sujeitos processuais. Ademais, além de servir à concretização do direito fundamental à razoável duração do processo, a digitalização dos atos processuais representa uma economia significativa aos cofres públicos, na medida em que as verbas destinadas ao custeio de aparato físico, como papel, e de servidores, que devem ser remanejados para outras atividades, poderão ser destinadas a outros fins, a exemplo de pesquisas tecnológicas que sirvam ao próprio Judiciário.

A fase de automação, por seu turno, faz uso de programas simplificados, a exemplo do Sistema de Automação Judicial (SAJ)⁴, bem como de robôs programados para realizar tarefas repetitivas e de fácil compreensão, que antes eram praticadas pelos servidores e magistrados, isso permite que estes sujeitos se ocupem de atividades intelectuais que necessitam de maior atenção. Nesta etapa, portanto, o sistema judiciário se utiliza de ferramentas tecnológicas para

³ Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

⁴ O SAJ tem por finalidade automatizar a rotina judicial e administrativa dos Tribunais de Justiça, Ministério Público e Procuradorias estaduais e municipais, sobretudo no tocante à otimização de recursos.

realização de atos processuais que não carecem de atuação necessariamente humana, como é o caso do robô de agendamento de audiências por meio da plataforma digital *Zoom*, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9) (Herculano, 2021), que, uma vez inserido o agendamento no PJe e acionado o robô, agenda a reunião, reserva a sala, intima as partes e envia e-mails sobre a audiência.

A virada tecnológica, por fim, é marcada pela real implementação de tecnologia de Inteligência Artificial na esfera do Poder Judiciário, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional. Essa modalidade de ferramenta tecnológica se caracteriza por sua capacidade única de realizar atividades que até então eram exclusivas dos seres humanos, posto que permite a interpretação de grandes volumes de dados com a finalidade de gerar predileções e agrupamento de informações, com imediatidade. No âmbito jurídico processual brasileiro, esta fase foi impulsionada de forma exponencial pela situação emergencial causada pela pandemia da Covid-19, sendo estimado, inclusive, que, no decurso de cinco meses, houve mudanças na prestação jurisdicional previstas para os próximos dez (10) anos — ou mais (Otoni, 2020).

Assim, a definição de Inteligência Artificial pode ser sumarizada como a capacidade de reprodução de competências similares às humanas por meio de uma máquina. Isto é, a IA é caracterizada por sua capacidade de, com base no banco de dados que lhe foi previamente fornecido, apresentar soluções e tomar decisões, por meio da replicação de atividades inerentes ao pensamento humano.

Nota-se, portanto, que o funcionamento de uma IA é umbilicalmente vinculado ao aglomerado de dados sobre o qual recai as operações algorítmicas determinadas pelo programador, com o fito de apresentar soluções a problemáticas semelhantes contidas em tais dados. Esse tipo de tecnologia permite uma associação direta entre o conjunto de informações fornecidas (*input*) e as respostas apresentadas (*output*), em um procedimento semelhante ao da mente humana — ainda que não tenha liberdade própria, haja vista que se limita a obedecer às instruções de programação que a rege.

No entanto, a noção de *machine learning*, inclusive em seu subcampo de *deep learning*, faz com que a IA vá além da programação específica sob a qual foi criada para operar; essa possibilidade é uma adaptação de aperfeiçoamento da máquina às mudanças do fluxo informacional baseado em uma análise abundante e aprofundada dos dados, em um mimetismo ao processo de aprendizado humano.

Desta feita, o uso de inteligências artificiais no âmbito do Poder Judiciário para uma prestação mais eficiente da justiça se põe como uma ótima alternativa frente à quantidade esmagadora de questões judicializadas no sistema jurídico brasileiro, e, mormente, sua

resolução em tempo hábil para a satisfação do direito dos litigantes, enquanto concretização do princípio processual constitucional da razoável duração do processo. É nesse sentido que tem caminhado o Judiciário brasileiro, como poderá ser vislumbrado no próximo tópico a ser abordado no presente trabalho.

3 O DESENVOLVIMENTO DE IAs PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo o Relatório Justiça em Números de 2022, elaborado pelo CNJ, o Brasil apresenta atualmente 77,3 milhões de processos em tramitação. Casos pendentes líquidos – isto é, sem contar com aqueles suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório – chegam a 62 milhões de ações. Pode-se dizer que há uma ação para cada grupo de pouco mais de 3 brasileiros. Apenas em 2021, ano-base do referido relatório, foram 27,7 milhões de novos processos, enquanto foi dada baixa em 26,9 milhões. Os números representam, portanto, o tamanho do desafio do Judiciário em buscar soluções para dar celeridade à sua prestação. Não seria exagero apontar que o uso de tecnologias não se trata apenas como condição da contemporaneidade, outrossim, uma necessidade para dar cabo à razoável duração do processo. Nessa linha de intelecção,

[...] é preciso buscar meios que possibilitem ao Poder Judiciário acompanhar o dinamismo dos avanços tecnológicos e tratar as situações de conflito. Dessa forma, surgem as *Lawtechs* ou *Legaltechs* que são mecanismos desenvolvidos com a finalidade de agilizar ou facilitar tarefas da área jurídica que, ao serem realizadas de forma tradicional, demandam mais tempo (Andrade *et al*, 2019, p. 316).

É, assim, com este propósito que o Judiciário brasileiro tem buscado o desenvolvimento dessas soluções, de forma que, atualmente, pelo menos 47 tribunais de justiça já exploram mecanismos de Inteligência Artificial para auxiliar as atividades judiciais e encurtar o tempo neutro dos processos (Bandeira, 2021). As ferramentas, no entanto, ganham um espaço ainda tímido, como a identificação de precedentes, teses fixadas por tribunais superiores ou mesmo demandas repetitivas julgadas por tribunais. No caso do STF, o Projeto Victor – em parceria com a UnB – promete tornar mais fácil o trabalho da Corte ao analisar a admissão de recursos extraordinários e seu enquadramento a um dos temas de repercussão geral. O trabalho da IA, porém, ainda passará por validação humana antes de receber o destino adequado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, avança na utilização de duas plataformas, Athos e Sócrates. A primeira ferramenta é capaz de agrupar automaticamente processos por similaridades a fim de facilitar a busca na base de dados da Corte. Portanto,

A ideia é que as ferramentas possam fornecer informações relevantes aos ministros e relatores para que seja efetuada a identificação de demandas repetitivas de maneira mais célere. O programa está em acordo com a política de incentivo à incorporação de novos recursos tecnológicos, prevista no Código de Processo Civil (Alexandre; Silva, 2022, p.227).

Sócrates, por sua vez, já vai na segunda versão e tem função de “apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência” (Supremo Tribunal de Justiça, 2020). Outra funcionalidade é criar “nuvem de palavras” em recursos especiais. Ela promete diminuir o tempo para identificação do conteúdo de cada recurso. Ademais, o uso de IAs fez com que o STJ fechasse acordo com outros tribunais brasileiros para expansão da tecnologia, como, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) e Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI).

No mesmo sentido, outro projeto destacado nacionalmente é o Sinapses, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De acordo com o juiz Cristino Gomes Mazzini (TJRO), ao falar da plataforma no Fórum Nacional de Inovação, Tecnologia e Inteligência Artificial da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em 2020, a ideia surgiu três anos antes, ao ser constatado a diminuição nos números de servidores e necessidade de automatizar os processos. “O Sinapses é baseado em microserviços de Inteligência Artificial e tem virtudes claras como a baixa acoplagem. Não é difícil adaptá-lo aos sistemas disponíveis nos tribunais, até porque ele iniciou com o Processo Judicial Eletrônico”, afirmou o magistrado na época (Assessoria de Comunicação Institucional, 2020). O Sinapses acabou sendo premiado naquele ano do Prêmio Inovação Judiciário Exponencial – 3º Expojud (Assessoria de Comunicação Institucional, 2020).

Por outro lado, uma das iniciativas mais ousadas é o Radar, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A plataforma, desenvolvida desde 2018, foi utilizada inicialmente para demandas repetitivas e identificar teses já fixadas por tribunais superiores (Alexandre; Silva, 2022). Tal trabalho permite que o membro do tribunal analise outras decisões e acolha a tese mais conveniente ao julgamento. Assim,

O incorporamento de tecnologias, em especial da inteligência artificial no TJMG, conforme dados fornecidos pela Gerência de Sistemas Judiciais Informatizados do próprio tribunal, demonstrou que os trabalhos após o emprego do Radar têm se tornado mais produtivos sob a ótica quantitativa e qualitativa, pois passaram a dedicar os recursos humanos dos juízes e dos servidores a casos que refletem um grau de complexidade que exija a ingerência humana (Carneiro, 2021, p. 18).

Além disso, em Alagoas, o Tribunal de Justiça (TJAL) tem investido no uso do robô Hércules. A inovação é um desenvolvimento do Laboratório de Estatística de Ciências dos Dados da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), em colaboração com a Diretoria de

Tecnologia do TJAL (2021). Utilizado inicialmente na 15ª Vara Cível, a ferramenta é capaz de separar as petições por classes, mais uma voltada ao trabalho de organização de dados para auxílio da prestação jurisdicional e capaz de reduzir o tempo de dedicação humana para este tipo de atividade.

É perceptível, portanto, que a maioria das plataformas desenvolvidas, conforme as aqui apontadas, está voltada para organização de dados e prestação auxiliar às atividades do Judiciário, como calcular valores, entre outros. Não obstante,

[...] é importante frisar que estas são apenas as etapas iniciais na adoção de uma cultura de dados no Judiciário. Sistemas Computacionais de Argumentação Legal são aplicações que implementam um processo que evidencia atributos do raciocínio jurídico humano. O processo pode envolver a análise de uma situação e a resposta a uma questão jurídica, a previsão de um resultado ou a apresentação de um argumento jurídico (FGV Conhecimento, 2022, p.27).

A evolução do uso de IAs a um novo estágio, porém, se apresenta em um horizonte de um caminho a, ainda, ser percorrido. É fato, contudo, que são muitos os exemplos no Brasil da busca pela tecnologia para colaborar com a prestação jurisdicional. Além das plataformas expressamente mencionadas nos parágrafos anteriores, outras dezenas estão em desenvolvimento ou uso, como Poti, Clara e Jerimum (as três iniciativas do Tribunal de Justiça do Ceará, em parceria com a Universidade Federal do Ceará); bem-Te-Vi (do Tribunal Superior do Trabalho); e Elis (do Tribunal de Justiça de Pernambuco).

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES PELO JUDICIÁRIO

As plataformas inteligentes no Poder Judiciário chegaram a um ponto de inflexão: seu uso será cada vez mais presente. Os indícios dessa tendência se mostram tanto nas diversas atividades em que as IAs são aplicadas, como nos numerosos projetos voltados para esta área em tribunais de todo o país. Algumas questões, todavia, precisam ser ponderadas como, por exemplo, o respeito aos demais direitos processuais e o melhoramento dessas ferramentas para ampliação do desempenho das máquinas com correta aplicação da norma jurídica.

Como mencionado anteriormente, não há, ainda, estímulo contundente, de modo geral, para a participação da Inteligência Artificial nos julgamentos de causas judiciais. Ao que parece, a tendência é de utilizá-las como ferramentas de apoio à prestação jurisdicional, sendo o juízo humano a parte central para a tomada de decisões referentes aos processos. Em tese, a reflexão humana ainda é o melhor instrumento para revelar o direito. Entretanto, a evolução tecnológica aponta para um horizonte em que as máquinas poderão ser centrais também na

avaliação dos casos concretos. Tal possibilidade deve ser avaliada isenta de preconceitos ou de repulsa ao uso da tecnologia. Ora, caso estejam disponíveis máquinas com desempenho igual ou superior ao humano, não faz sentido prescindir dessas ferramentas sem qualquer motivo de base.

Dessa maneira, ter-se-ia como possibilidade a utilização dos algoritmos de *machine learning*, como recurso das IAs, isto é, a possibilidade de aprendizado da máquina a partir de avaliação de padrões e a criação de “experiências” com base nas informações que ingressam no seu sistema (*input*). Contudo, uma discussão comum para este tipo de aplicação é o risco de os vieses comprometer a capacidade avaliativa no caso concreto - um bom exemplo seria o programa Compas, utilizado pelo Judiciário dos EUA.

Sendo assim, o que se percebe, em alguns casos, em que máquinas passam a fazer ponderações sobre a tomada de decisões, é que elas acabam por refletir discriminações sociais. Porém, tais circunstâncias, próprias do desenvolvimento de tecnologias, não podem servir de elemento estigmatizador do debate, pois a tendência é de superação desses riscos e melhoria na precisão desses instrumentos. Não há, por parte da máquina, algum tipo de preferência ou preconceito pressuposto inviabilizador para fazer a correta aplicação da norma jurídica em determinado caso concreto; há, por outro lado, uma série de *inputs* que acabam por levar a Inteligência Artificial a um aproveitamento aquém de sua capacidade. Nesse sentido,

Zemel, Wu, Swersky, Pitassi e Dwork (2013) conseguiram criar um mecanismo de otimização capaz de ofuscar discriminações contra grupos vulneráveis em algoritmos de *machine learning*. Nesse caso, o algoritmo cria uma representação dos dados que remove a influência de variáveis sensíveis, como raça, cor, gênero e classe social. Estritamente, é como se, na tomada de decisão ou classificação, o modelo de machine learning aprendesse a corrigir discriminações sociais presentes na própria sociedade (Ribeiro, 2022, p. 47).

Esse, portanto, é um dos motivos para observar o avanço das pesquisas e o uso das Inteligências Artificiais como caminho a ser percorrido nos próximos anos, de modo que a tecnologia possa colaborar para o aperfeiçoamento jurisdicional sem, no entanto, colocar em risco as bases constitucionais e legais da democracia brasileira. A relação dialógica entre máquinas e humanos apresenta-se tênue, mas a busca pela otimização desses recursos é o debate em que se tem que se debruçar.

A capacidade de melhoramento apontada por Ribeiro (2022) demonstra que a realidade de uma era na qual a participação das máquinas será cada vez mais presente. Não significa, contudo, que necessariamente que a avaliação humana será dispensada no processo judicial, aponta, outrossim, para uma realidade em que tais juízos possam ser complementares com fito da melhor prestação judicial possível.

A busca pela eficiência judicial, no entanto, não pode dar azo à negligência ou até mesmo violação dos demais pilares processuais, como o contraditório, a ampla defesa e a demais direitos constitucionais garantidos às partes, nem resultar em prejuízo à qualidade dos julgamentos, ainda que de forma subsidiária e accidental, como Dantas e Braz (2022). A preservação das garantias processuais constitucionais se põe como limite ao uso frenético de tecnologias no âmbito judicial em procura da celeridade processual, na medida em que a violação dos direitos das partes, em caso de resultado prejudicial a estas, acarreta nulidades que atrasam a marcha processual, seja para sanar o defeito, seja para o refazimento completo do ato.

Salutar, nessa linha de raciocínio, o equilíbrio entre o uso das novas tecnologias para a efetivação de uma prestação jurisdicional célere e o respeito pelos direitos processuais das partes, sobretudo em demandas complexas que necessitam de maior atenção. É nesse sentido que caminha o entendimento de Neves (2022) ao ressaltar que, “Deve ser lembrado que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento”.

Vê-se, portanto, que a leitura do termo “celeridade” não pode ser entendida de forma literal e absoluta em todos os casos, sob pena de ensejar prejuízos aos direitos fundamentais das partes, assim como sacrificar a qualidade desejada da atividade dos sujeitos processuais. O uso das novas tecnologias, nessa linha de intelecção, sobretudo das IA's, na esfera judicial, como forma de efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve observar as particularidades de cada demanda e as necessidades das partes, com o fito de servir a uma prestação jurisdicional de qualidade.

Desta feita, para garantir que a inserção de IAs se dê de forma adequada no processo, sem sacrificar os direitos dos jurisdicionados, é preciso que haja transparência processual no tocante à produção das decisões automatizadas, com o fito de analisar e controlar os dados e algoritmos utilizados para o funcionamento dos sistemas de inteligência artificial usados ao decorrer do processo (Dantas; Braz, 2022). O direito de informação das partes, nesse sentido, se põe como uma das faces do contraditório, que, sob a ótica moderna e digital do processo, segundo Vale e Pereira, “se desdobra na garantia de ciência quanto ao uso de determinada ferramenta de inteligência artificial, em dado processo, e, conseqüentemente, na possibilidade de se questionarem os parâmetros aplicativos do sistema computacional” (2023, p. 69).

Nesse contexto, no tocante ao contraditório, urge a necessidade de reestruturar a visão clássica do instituto pautada somente no direito de resposta das partes, de modo que, para além do direito de informação, seja garantido, também, a participação e a influência dos

jurisdicionados no processo, sendo possível, ainda, consoante Vale e Pereira, um quarto direito abrangido pelo contraditório:

a viabilidade de as partes suscitarem um incidente processual de explicabilidade/contestabilidade da Inteligência Artificial, quando o uso de tal tecnologia como instrumento de apoio à tomada de decisão tiver a possibilidade de impactar os interesses dos jurisdicionados (2023, p. 70).

Sendo assim, a utilização das IA's no Poder Judiciário como forma de efetivação da garantia constitucional da razoável duração do processo se mostra um meio promissor para uma prestação jurisdicional célere e de qualidade, desde que observado o devido respeito aos demais direitos constitucionais processuais dos litigantes, sendo estes, inclusive, exercidos de forma plena para a satisfação dos interesses das partes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento tecnológico ao longo do tempo tem se mostrado irrefreável nas diversas esferas da sociedade, e não seria diferente no meio jurídico. A utilização de tecnologias no sistema processual brasileiro, assim, foi regulada efetivamente pela primeira vez com a Lei nº 11.419/06 e a implementação do Processo Judicial Eletrônico, aliada à Regulação 185 do CNJ, no ano de 2013, junto ao advento do Novo Código de Processo Civil, de 2015. A regulamentação tardia justifica-se pelo início tímido que teve o uso de sistemas eletrônicos no processo brasileiro, na medida em que a fase de digitalização e a de automação, apesar de valorosos resultados práticos, não modificaram o cerne do sistema processual.

A virada tecnológica e a inserção de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, contudo, trazem uma nova modelagem para a estrutura clássica processual conhecida, com o tratamento de volumosos acervos processuais, sobretudo em relação à litigância de massa, que representa verdadeiro óbice à marcha célere do processo. Nesse diapasão, o uso de IA no Judiciário age no sentido de concretizar o princípio da razoável duração do processo, e demais garantias processuais constitucionais, ao agilizar a realização dos atos processuais.

É nesta direção, inclusive, que tem caminhado o sistema processual brasileiro, com a utilização de IA's em diversos tribunais espalhados pelo território nacional, com o fito de garantir a devida celeridade esperada da prestação jurisdicional. Não obstante, atualmente, os sistemas inteligentes estejam focados na segunda instância e nas Cortes Superiores, busca-se uma disseminação de tais tecnologias em todos os âmbitos processuais, para que haja efetividade real dos direitos fundamentais das partes em todas as esferas de jurisdição.

É válido, por fim, ressaltar que a busca pela eficiência da atividade dos atores processuais não pode, em hipótese alguma, ser concretizada às custas dos direitos fundamentais processuais dos litigantes, de modo que às partes é garantido o direito de informação, de participação e de intervenção plena, abrangidos pelo contraditório, no tocante às tecnologias de Inteligência Artificial que forem usadas para a produção das decisões judiciais automatizadas, ainda que a IA sirva apenas como filtro de dados ou suporte para a atuação do juiz.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Sarah Priscila Feitosa; SILVA, Lucas Gonçalves da. O Uso da Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário. **Revista Em Tempo**, v. 22, n. 1, p. 220 - 236, 2023. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3398>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ANDRADE, Mariana Dionísio de; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro; LIMA, Isabela Braga de; GALVÃO, Alex Renan de Sousa. Inteligência Artificial para o rastreamento das ações com repercussão geral: O Projeto Victor e a realização do Princípio da Razoável Duração do Processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 312 - 335, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42717>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BANDEIRA, Regina. Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial. **Conselho Nacional de Justiça**, 2 de março de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de Junho de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. **Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 01 maio 2023.

CARNEIRO, Luísa Eduarda Flores. **Inteligência Artificial e Decisão Judicial: Um Estudo de Caso sobre o uso do Sistema Inteligente Radar Do TJMG**. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – UniFG Centro Universitário, Guanambi, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13235/1/Intelig%c3%aancia%20artificial%20e%20decis%c3%a3o%20judicial.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

DANTAS, Frederico Widson da Silva; BRAZ, Graciéla Farias. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, v. 2, p. 51 - 76, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/26296>. Acesso em: 28 abr. 2023.

FGV CONHECIMENTO. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro**. 2. Ed. [S.l.]: FGV, 2022. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.

HERCULANO, Lenir Camimura. Automação traz celeridade para a tramitação de processos judiciais. **Conselho Nacional de Justiça**, 21 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/automacao-traz-celeridade-para-a-tramitacao-de-processos-judiciais/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

MCLUHAN, Herbert Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. Rio de Janeiro: Cultrix, 1964.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 14 ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022.

OTONI, Luciana. Pandemia leva o Judiciário a acelerar adaptação tecnológica. **Conselho Nacional de Justiça**, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-leva-judiciario-a-acelerar-adaptacao-tecnologica/>. Acesso em: 01 maio 2023.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, Direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machine learning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 236, p. 29-53, out./dez. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril_v59_n236_p29. Acesso em: 30 abr. 2023.

SUPREMO Tribunal de Justiça. Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ. Brasília: **Supremo Tribunal de Justiça**, 23 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em 2 mai. 2023.

TEJADA, Sérgio. Artigo: a verdadeira reforma do Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**, 3 de agosto de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-verdadeira-reforma-do-judicio/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

DIRETÓRIA de comunicação. TJRN manifesta interesse em sistema de inteligência artificial do TJAL. Maceió: **Poder Judiciário de Alagoas**, 09 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia¬=18110>. Acesso em: 2 maio 2023.

ASSESSORIA de Comunicação Institucional. Primeiro lugar: Sinapses, sistema criado pelo TJRO, é vencedor do Prêmio Inovação Judiciário Exponencial. **Tribunal de Justiça de Rondônia**, 14 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tjro.jus.br/noticias/item/13357->

primeiro-lugar-sinapses-sistema-criado-pelo-tjro-e-vencedor-do-premio-inovacao-judiciario-exponencial. Acesso em: 2 maio 2023.

ASSESSORIA de Comunicação Institucional. Sinapses - Juiz fala sobre sistema de Inteligência Artificial do TJRO em Fórum de Inovação. **Tribunal de Justiça de Rondônia**, 05 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13510-sinapses-juiz-fala-sobre-sistema-de-inteligencia-artificial-do-tjro-em-forum-de-inovacao>. Acesso em: 2 maio 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.